



Porto Alegre/RS, 21 de março de 2018.

**INFORMAÇÃO AJUR N° 003/2018**

**CONSULENTE: MUNICÍPIO DE GIRUÁ/RS**

**ABONO PECUNIÁRIO. REPASSE DE VALORES ATRELADO A VENDA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. SERVIDORES. Considerações.**

Foi solicitado à esta Assessoria Jurídica orientação, pelo Município de Giruá/RS, quanto a possibilidade de pagamento de abono pecuniário aos servidores municipais em virtude da venda da folha de pagamento a instituição bancária e financeira.

Hodiernamente a venda das folhas de pagamento vem sendo realizada pelos Entes da Federação em virtude da possibilidade de auferir ganhos com a receita proveniente desta.

Trata-se da contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento de vencimentos, proventos e aposentadoria e pensões de servidores.

Em virtude de se tratar de âmbito público e de uma contratação oriunda da Administração Pública, deve ser realizado procedimento de licitação, conforme as regras da lei nº 8666/93, respeitando os ditâmes legais e as regras que regem a Administração Pública.

O valor arrecadado com a venda das folhas costuma ser utilizado pelos Entes Públicos, por exemplo, para reforçar a arrecadação do governo e o superávit primário das contas públicas; pagamento de salários e décimo terceiro e utilização de recursos em outras esferas que possam abranger a coletividade ou que sejam atinentes às obrigações da Administração pública em si.

Ou seja, não há na esfera pública hipótese que permita que o dinheiro proveniente da venda de algo que está diretamente ligado à Administração possa ser



rateado entre servidores, uma vez que ao ingressar nos cofres públicos o valor pertence a coletividade e pelo princípio da moralidade e legalidade deverá ser aplicado em prol de atividades inerentes à Administração.

Com relação ao abono pecuniário, especificamente, o mesmo encontra amparo na legislação trabalhista brasileira, estando previsto no art. 143 da CLT: **“Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”**.

Todavia, para que o abono possa ser concedido aos servidores, este deve estar previsto na legislação local e não apenas na CLT, pois trata-se do caso de direitos de servidores municipais.

Da leitura do artigo depreende-se claramente que a expressão abono pecuniário se trata da venda de férias, a qual já foi objeto de Parecer pelo TCE/RS, o qual definiu pela possibilidade, como segue:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO PARCIAL DE FÉRIAS EM PECÚNIA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. Em que pese a elevada principiologia a que se reportam os Pareceres nºs 108/1985 e 2/1992, não padece de inconstitucionalidade a norma de lei municipal que faculta ao servidor público receber em espécie o equivalente a dez dias do seu período de férias. (...)”

Nesse contexto, melhor será reconhecer que, existente adequada previsão legal, é possível facultar ao servidor público municipal a conversão de parte do seu período de férias em pecúnia – conforme, aliás, já decidiu esta Corte.

(Parecer nº 26/2010. TCE/RS).

No entanto como o abono pecuniário se trata de algo relativo a um benefício destinado a uma pessoa que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo, como as férias do servidor, deve ser analisado caso a caso e concedido, se previsto em lei, mediante solicitação do servidor interessado e não utilizado como uma vantagem, um benefício, uma benesse a todos os servidores em contrapartida a um valor auferido pelos cofres públicos por uma contratação de prestação de serviços como é a venda da folha.



**Ante o exposto**, sugere esta Assessoria Jurídica que o município respeite a legislação que rege os contratos administrativos, bem como obedeça os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade e não realize nenhuma espécie de pagamento de benefícios a servidores atrelado a venda da folha de pagamento.

Essas são as considerações que julgamos oportunas.

**Ana Paula Rodrigues Ziulkoski**

Coordenadora da Área Jurídica da FAMURS

OAB/RS nº 67.440